SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202890 - RS (2026/0094082-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE SCOPEL DE LIMA - RS059958
AGRAVADO	:	MATADOURO BONJESUENSE LTDA
ADVOGADA	:	DEBORA CRISTINA DE BONI - RS038457
TERC INTER	:	SUPER MERCADO GIROTTO LTDA
TERC INTER	:	ADEMAR JOSE GIROTTO
ADVOGADO	:	FELIPE SCOPEL DE LIMA - RS059958

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.195/2021. ART. 921, § 5º, DO CPC. ISENÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, ao reconhecer a prescrição intercorrente em data posterior ao início de vigência da Lei n. 14.195/2021, afastou a condenação em custas e honorários nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

2. A sentença que extingue a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não enseja a fixação de verba honorária em favor de nenhuma das partes quando prolatada após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59820879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 63af261b-aa9a-4ad6-8382-232491a700dc

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59820879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 63af261b-aa9a-4ad6-8382-232491a700dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202890 - RS (2026/0094082-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE SCOPEL DE LIMA - RS059958
AGRAVADO	:	MATADOURO BONJESUENSE LTDA
ADVOGADA	:	DEBORA CRISTINA DE BONI - RS038457
TERC INTER	:	SUPER MERCADO GIROTTO LTDA
TERC INTER	:	ADEMAR JOSE GIROTTO
ADVOGADO	:	FELIPE SCOPEL DE LIMA - RS059958

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.195/2021. ART. 921, § 5º, DO CPC. ISENÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, ao reconhecer a prescrição intercorrente em data posterior ao início de vigência da Lei n. 14.195/2021, afastou a condenação em custas e honorários nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

2. A sentença que extingue a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não enseja a fixação de verba honorária em favor de nenhuma das partes quando prolatada após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte Superior, incide a Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59364776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:18
Código de Controle do Documento: d205d835-5fe3-43af-b37d-1c0c82331b2f

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SUPERMERCADO GIROTTO LTDA. e JORGE LUIZ LOPES DA SILVA (SUPERMERCADO GIROTTO e outro) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 921, § 5º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente e julgando extinta a execução, com condenação do executado ao pagamento dos ônus sucumbenciais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Responsabilidade pelos ônus sucumbenciais em caso de extinção do feito por prescrição intercorrente, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.195/2021.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A publicação da sentença ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, § 5º, do CPC, dispondo que o reconhecimento da prescrição intercorrente se dará sem ônus para as partes. 2. A jurisprudência do STJ e desta Câmara não possibilita a imposição de ônus sucumbenciais na extinção da execução pela prescrição intercorrente diante da nova redação do art. 921, § 5º, do CPC. 3. Sentença reformada parcialmente para afastar a condenação da parte recorrente ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em conformidade com o princípio da causalidade e a legislação vigente.*
> *IV. RECURSO PROVIDO.*

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, SUPERMERCADO GIROTTO e outro alegaram (1) violação dos arts. 85, §§ 2º e 10, e 921, § 5º, do CPC, sustentando que a isenção de ônus na prescrição intercorrente não poderia afastar a sucumbência do exequente em caso de perda do objeto por sua inércia; (2) irretroatividade da Lei nº 14.195/2021, por atingir situação consolidada sob legislação anterior, com prejuízo ao direito aos honorários; (3) aplicação do princípio da causalidade para condenar o exequente negligente em custas e honorários, ante o trabalho efetivo na exceção de pré-executividade; e (4) inaplicabilidade dos Temas 1.229/STJ (execuções fiscais) e uso dos parâmetros do Tema 1.076/STJ para a forma de fixação, quando devidos.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial por MATADOURO BONJESUENSE LTDA. (MATADOURO), defendendo a aplicação da redação atual do art. 921, § 5º, do CPC às sentenças prolatadas após 26/8/2021 e a ausência de ônus sucumbenciais às partes.

Documento eletrônico VDA59364776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:18
Código de Controle do Documento: d205d835-5fe3-43af-b37d-1c0c82331b2f

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por força da incidência da Súmula 83/STJ, de modo que os recorrentes interpuseram agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Contextualização fática

A execução de título judicial derivada de ação monitória foi proposta em 1998; o caso ficou longo período sem localização de bens e com paralisação atribuída à falta de diligências úteis do MATADOURO; SUPERMERCADO GIROTTO e outro apresentaram exceção de pré-executividade, o juízo de primeira instância reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, mas condenou os executados ao pagamento de custas e honorários. SUPERMERCADO GIROTTO e outro apelaram, pedindo a inversão dos ônus para condenar o exequente. A 15ª Câmara Cível do TJRS deu provimento parcial para afastar a condenação dos executados, aplicando o art. 921, § 5º, do CPC, na redação da Lei n. 14.195/2021, para reconhecer que a prescrição intercorrente deve ocorrer sem ônus para as partes.

(1) (2) (3) e **(4)** Isenção dos ônus sucumbenciais. Processo executivo extinto pela prescrição intercorrente após a vigência da Lei n. 14.195/2021

Verifica-se do nobre apelo que os recorrentes defenderam, em suma, a violação dos arts. 85, §§ 2º e 10, e 921, § 5º, do CPC, sustentando que a isenção de ônus na prescrição intercorrente não poderia afastar a sucumbência do exequente em caso de perda do objeto por sua inércia.

Para tanto, defenderam a irretroatividade da Lei nº 14.195/2021, por atingir situação consolidada sob legislação anterior, com prejuízo ao direito aos honorários, bem como a aplicação do princípio da causalidade para condenar o exequente negligente em custas e honorários, ante o trabalho efetivo na exceção de pré-executividade.

Documento eletrônico VDA59364776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:18
Código de Controle do Documento: d205d835-5fe3-43af-b37d-1c0c82331b2f

Por fim, teceram considerações sobre a inaplicabilidade do Tema 1.229/STJ (execuções fiscais) e uso dos parâmetros do Tema 1.076/STJ para a forma de fixação, quando devidos.

Em que pese o esforço empreendido pelos recorrentes, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, fazendo incidir o óbice sumular n. 83/STJ, segundo o qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

O TJRS consignou em seu acórdão que, *considerando que a publicação da sentença ocorreu após o início da vigência da Lei n.º 14.195/2021, incide a atual redação do art. 921, § 5º, do CPC, de modo que a extinção do feito pela prescrição intercorrente não deve acarretar ônus às partes* (e-STJ, fl. 685).

Referido entendimento está em perfeita sintonia com os precedentes deste Tribunal Superior, em especial desta Terceira Turma, segundo a qual *o marco temporal de aplicação da nova disciplina corresponde à data da prolação da sentença ou do acórdão que reconhece a prescrição intercorrente, aplicando-se às decisões proferidas após 26/08/2021*.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do acórdão supracitado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 921, § 5º, DO CPC.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, à luz do art. 921, § 5º, do CPC, em execução extinta por prescrição intercorrente.*
>
> *2. Fato relevante. Reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção do processo, com resolução de mérito, por decisão publicada após o início da vigência da Lei n. 14.195/2021.*
>
> *3. Decisões anteriores. Acórdão estadual que, com fundamento no princípio da causalidade, impôs ao exequente honorários nos embargos à execução em razão da perda superveniente do objeto decorrente de sua inércia; embargos de declaração rejeitados; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça afastando a sucumbência, ora impugnada.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59364776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:18
Código de Controle do Documento: d205d835-5fe3-43af-b37d-1c0c82331b2f

4. A questão em discussão consiste em saber se a isenção de ônus sucumbenciais prevista no art. 921, § 5º, do CPC, após a alteração promovida pela Lei n. 14.195/2021, afasta a condenação em custas e honorários na hipótese de extinção da execução por prescrição intercorrente, inclusive quando discutida em embargos à execução sob o fundamento do princípio da causalidade.

5. A questão em discussão consiste em definir o marco temporal para a aplicação da redação do art. 921, § 5º, do CPC, quanto às decisões proferidas após 26/8/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alteração do art. 921, § 5º, do CPC, pela Lei n. 14.195/2021, determina que a extinção da execução por prescrição intercorrente ocorre sem ônus para as partes, afastando a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

7. A isenção legal incide objetivamente sobre a extinção da pretensão executória por prescrição intercorrente e se aplica independentemente da via pela qual o reconhecimento se deu, não prevalecendo o princípio da causalidade para impor honorários ao exequente nessa hipótese.

8. O marco temporal de aplicação da nova disciplina corresponde à data da prolação da sentença ou do acórdão que reconhece a prescrição intercorrente, aplicando-se às decisões proferidas após 26/08/2021.

9. No caso, o acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente foi publicado após a vigência da Lei n. 14.195/2021, impondo o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais fixada pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.466.729/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 – sem destaques no original)

E de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 921, § 5º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A sentença que extingue a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente não enseja a fixação de verba honorária

Documento eletrônico VDA59364776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:18
Código de Controle do Documento: d205d835-5fe3-43af-b37d-1c0c82331b2f

em favor de nenhuma das partes quando prolatada após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021.

2. É indevida a condenação do credor nos ônus sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade, ainda na hipótese em que houve resistência, sob pena de o devedor se beneficiar duplamente, já que não cumpriu sua obrigação.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.182.757/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 – sem destaques no original)

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal encontra impedimento na Súmula 83/STJ.

Nestes termos, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:18
Código de Controle do Documento: d205d835-5fe3-43af-b37d-1c0c82331b2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.890 / RS

Número Registro: 2026/0094082-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004498920038210038

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE SCOPEL DE LIMA - RS059958
AGRAVADO	: MATADOURO BONJESUENSE LTDA
ADVOGADA	: DEBORA CRISTINA DE BONI - RS038457
TERC INTER	: SUPER MERCADO GIROTTO LTDA
TERC INTER	: ADEMAR JOSE GIROTTO
ADVOGADO	: FELIPE SCOPEL DE LIMA - RS059958
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:27
Código de Controle do Documento: 812c42a5-9fd5-4929-8cab-940fd8cb5fca

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:27
Código de Controle do Documento: 812c42a5-9fd5-4929-8cab-940fd8cb5fca